



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 625 / 2022

Data: 28/09/2022 17:39

Apenso(s)

CAI: 3701

Incorporado(s)

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Endereço: 29192-733 AVENIDA MOROBA,20 - MOROBÁ - Aracruz/ES

Complemento

do Endereço:

Telefone(s):

Assunto: PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 081/2022.

Pg nº
001
~~002~~
CMA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ALTERAR A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA CÁRIO PINHEIRO DA SILVA FILHO, BAIRRO LIMÃO, ARACRUZ-ES, ONDE FUNCIONAVA O CMEI CINDERELA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE.



PROJETO DE LEI N.º 081/2022.

APROVADO TURNO ÚNICO

30 / 11 / 2022

[Signature]
Presidência

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ALTERAR A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MÁRIO PINHEIRO DA SILVA FILHO, BAIRRO LIMÃO, ARACRUZ-ES, ONDE FUNCIONAVA O CMEI CINDERELA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a destinação do imóvel localizado na Rua Mário Pinheiro da Silva Filho, Bairro Limão, Aracruz-ES, matriculado sob o n.º 519, L2-A, fls. 219, no Cartório de 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Aracruz-ES, onde funcionava a creche municipal denominada CMEI Cinderela para funcionamento de unidade de saúde.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 28 de setembro 2022.

[Signature]

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

Aracruz/ES, 28 de setembro de 2022.

MENSAGEM N.º 081/2022

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Enviamos para apreciação desta colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei sugerido pelo Poder Executivo com intuito de autorizar a alteração do encargo gravado ao imóvel onde funcionava o CMEI Cinderela, localizado no Bairro Limão, Aracruz-ES, o qual se encontra desativado, a fim de que seja possível dar início às ações para a instalação de uma Unidade de Saúde, no referido espaço, conforme processo administrativo n.º 15934/2022.

O imóvel foi recebido em doação para a construção de uma creche. A creche foi construída e funcionou por vários anos no local. Ocorre que, atualmente, encontra-se o CMEI Cinderela instalado em outro local, entretanto, tais fatos não retiram a natureza da doação, permanecendo o encargo.

Assim, para que o Município altere o encargo do imóvel em questão, necessário se faz apresentação do presente projeto de lei para a Câmara possa autorizar a alteração do encargo a que está gravado o imóvel objeto da presente demanda, a fim de conferir legalidade e trazer segurança jurídica.

Pelo exposto, diante do relevante interesse público, vez que já não está mais sendo utilizado o imóvel com a finalidade de creche, o que justifica a alteração para outra finalidade de suma importância, qual seja a instalação de uma unidade de saúde, é que submetemos a apreciação dos Nobres Vereadores o Projeto de Lei, com a tramitação em **regime de urgência**, e aguardamos que após a criteriosa análise, seja a presente proposição aprovada.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares votos de elevada e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa

1-2993/2022

28/09/2022 17:40



Órgão Emissor:

001..00100110 - PROTOCOLO - CONVERSÃO

Órgão Receptor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Pg nº

OK
ESB
C.M.A

Processo

Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário

Assunto

625 / 2022 (1)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Remessa

1-2993/2022

28/09/2022 17:40



Órgão Emissor:

001..00100110 - PROTOCOLO - CONVERSÃO

Órgão Receptor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Tentativas de Envio

0

Enviado Por:

Recebido Por:

Elisandra Soares Campos
ELISANDRA SOARES CAMPOS

[Signature]
28/09/22



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Departamento Legislativo

TERMO DE JUNTADA Nº 007/2022

Departamento Legislativo

Aracruz, 05 de outubro de 2022.

Aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, faço a juntada do documento "escritura do imóvel" contendo 9 (nove) páginas ao processo do **Projeto de Lei nº 081/2022**, de autoria do Poder Executivo, o qual foi recebido por correio eletrônico nesta data.



WELINGTON TOBIAS PEREIRA
Departamento Legislativo

Recebimento por:

Data: __/__/__

legislativo@aracruz.es.leg.br

De: Giovanna Altoe Silva <gaitoe@aracruz.es.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 5 de outubro de 2022 15:59
Para: legislativo@aracruz.es.leg.br
Assunto: ENCAMINHA ESCRITURA
Anexos: ESCRITURA DO IMÓVEL - PL 081-2022 EXECUTIVO.pdf

Sr(a). Servidor(a), boa tarde.

Segue anexo, Escritura Pública para ser anexada ao Projeto de Lei n.º 081/2022 do Poder Executivo, encaminhado através do OF (GAB-CÂM) N.º 290/2022, no dia 21/09/2022.

Favor acusar o recebimento.

Att,

Giovanna Altoé - Mat.: 33609

Coord. de Controle de Doc. Oficial.

Ramal: 3270-7018

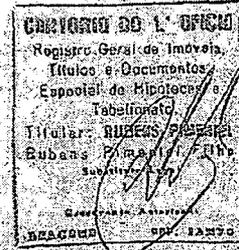
Secretaria de Governo - Prefeitura Municipal de Aracruz.

As informações contidas nesta mensagem são confidenciais e protegidas pelo sigilo legal. A divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do emissor. Caso V. Sa. não seja o destinatário, preposto, ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem, fica, desde já, notificado que qualquer divulgação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Caso esta comunicação tenha sido recebida por engano, favor nos avisar imediatamente, respondendo esta mensagem.

Prefeitura do Município de Aracruz-ES

www.aracruz.es.gov.br

P. 184



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comarca de Aracruz



CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO

REGISTRO DE IMÓVEIS
ESCRITURAS, TESTAMENTOS, PROCURAÇÕES, CONTRATOS, RECONHECIMENTO DE FIRMAS,
ETC. CIVIL E COMERCIAL
RUA PROFESSOR LOBO, 28 - FONE: 256-1386



RUBENS PIMENTEL
SERVENTUÁRIO VITALÍCIO

RUBENS PIMENTEL FILHO
SUBSTITUTO LEGAL

Adquirente DONATÁRIA:- PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ ou o MUNICÍPIO
DE ARACRUZ.-

Transmitentes DOADORES:- AGRIPINO COZER e sua esposa LUCIA BERTOLINI COZ
ZER.-

Título: Escritura Pública de DOAÇÃO, lavrada em data de 09/05/88, nas No-
tas do 2º Ofício desta Comarca.-

Data: do REGISTRO:- 04 de julho de 1988.- R=01/Ma 7198/Lº 2-X.-

Valor: Cruz \$ 400.000.00.-

A escritura de compra e venda só depois de Registrada é que transmite o imóvel (Art. 860 parágrafo único do Código Civil Brasileiro.)



CARTÓRIO SAMUEL COSTA - 2.º OFFÍCIO

CARTÓRIO DO 1.º OFFÍCIO
Registro Geral de Imóveis,
Títulos e Documentos,
Escrituras, Protestos,
Juizes de Paz, Tabelião
de Protestos, Tabelião
de Ações Cíveis e Trabalhistas,
Tabelião de Inventários,
Tabelião de Testamentos

C. E. C. 30.888.582/0001-61

Escrituras, Procuções, Rec. de firmas e autenticações, Protesto de Títulos,
Escrituras - Ações Cíveis e Trabalhistas.

Av. Venâncio Flores, 1336 - Tel: 256-1515 - Aracruz, E.S. em Aracruz

LIVRO Nº26-A.- PRIMEIRO TRASLADO.- Folhas 002/003.-



ESCRITURA DE DOAÇÃO:-

DR. SAMUEL COSTA
Tabelião
Av. V. Flores, 1336
Fone.: 256-1515

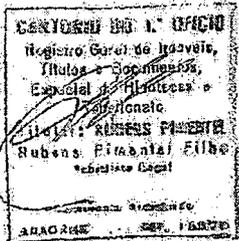
Escritura de Doação que fazem:
AGRIPINO COZER e esposa, para
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
do valor fiscal de Cz\$400.000,
00, na forma abaixo:-

S A I B A M quanto este público instru-
mento de escritura de doação, virem que aos nove (09) dias do
mes de Maio do ano de mil novecentos e oitenta e oito (1988),
nesta Cidade e Comarca de Aracruz, E.E.Santo, em Cartório, pe-
rante mim tabelião, compareceram partes entre si, justas e /
contratadas, a saber: de um lado como outorgantes doadores os
Srs: AGRIPINO COZER, taxista e esposa LUCIA BERTOLINI COZER,
do lar, brasileiros, residentes e domiciliados nesta Cidade/
de Aracruz, Cpf.nº478.758.897-87 e como outorgada donatária
a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ ou MUNICÍPIO DE ARACRUZ, //
com sede na Av.Venâncio Flores nº1.333, nesta Cidade, CGC-nº
27.142.702/0001-66, representada neste ato pelo seu prefeito
Sr. Primo Bitti, brasileiro, casado, comerciante, residentes/
em Praia do Sauê, deste Município e Comarca de Aracruz, Cpf./
nº036.094.307-10;- todos conhecidos de mim tabelião, do que/
dou fé.- Pelos outorgados doadores, me foi dito que a justo
são senhores e legítimos possuidores, sem quaisquer ônus, en-
cargos e impostos, do imóvel registrado sob nº04, Matrícula
nº519, Livro 2-A, fls.219, de 07-04-1988, no Reg. Geral de /
Imóveis desta Comarca; de cujo imóvel doam, como de fato doa
do tem, uma área urbana de terras, medindo 600,00m2 (seiscen-
tos metros quadrados), sem benfeitorias, situado no "BAIRRO
DO LIMÃO", nesta Cidade de Aracruz, E.Santo; Limitando-se di-
ta área ao Norte, com José Gonçalves; Sul, com Agripino Co-/
zer, ambas as linhas de 25,00m.; Leste, com uma Rua Projetada
linha 24,00m.; e Oeste, Agripino Cozer, linha 24,00m.;-doação
essa que se destinará para construção de uma creche, naquele

naquele bairro] pela outorgada donatária; desde já cedem e/ transferem a outorgada donatária, toda a posse, domínio, direito ação que exerciam sobre a aludida área, para que a mesma possa dela usar, gozar e livremente edificar o imóvel para os fins referido, por força desta escritura e na melhor forma de direito; obrigando-se os doadores a fazer a presente doação, sempre boa, firme e valiosa, por si seus herdeiros ou sucessores, respondendo pela evicção de direito, quando chamados a autoria; recebendo esta doação o valor fiscal de Cz\$400.000,00 (quatrocentos mil cruzados).- Pela donatária, na pessoa de seu representante legal, me foi dito aceitar esta escritura e doação em todos os seus expressos termos.- Apresentaram negativas de ônus reais e das fazendas: Estadual e Municipal.- Isento do Imposto de Transmissão nos termos da alínea "a", item I, art. 89, da Lei Estadual nº2.964, de 30/ de dezembro de 1974.- Recolheu taxa de avaliação no valor de Cz\$306,51, devidamente quitado.- ASSIM acordados me pediram que lhes lavrasse esta escritura em minhas Notas, a qual lhes sendo lida, foi achado conforme, aceitaram e assinam, para que a mesma produza os seus jurídicos e legais efeitos, todos comigo Samuel Costa, tabelião, que a escrevi e assino. (aa). AGRIPINO COZER.-A rôgo da outorgante:(a) VALDILIO DA CUNHA SANTOS.- (SINAL DIGITAL).-Tests.: JONAS FLORENCIO.-ALVARO PEREIRA DE AMORIM.- PRIMO BITTI-Prefeito. SAMOEL COSTA-Tabelião.- TRASLADADA hoje por mim, Samuel Costa, tabelião, que a datilografei e assino em público e raso.

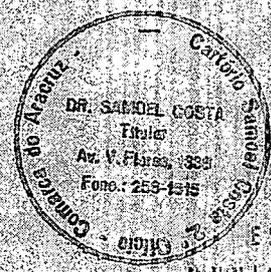
Em teste *Aut* da verdade.-
Samuel Costa
 Samuel Costa - Tabelião

Cartório do Registro Geral de Imóveis
Títulos e Documentos
 COMARCA DE ANAÓRUZ - ES. - Fone: 556.13.83
 Apresentado no dia 04 de Julho de 1988
 Protocolo nº 11-19 sob o nº 9969 pag. 171
 Registrado s. b. o nº 01 Mat. nº 7138
 Liv. 2 - 22 p. 239
 Registrado no dia 04 de Julho de 1988



19 88

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARACRUZ

CARTÓRIO SAMUEL COSTA - 2.º OFÍCIO

C.G.C. 30.966.92/0001-61

Escrituras, Procuções, Res. de Firmas e Autenticações, Protesto de Títulos, Escrituras - Ações Cíveis e Trabalhista.

Av. Venâncio Flores, 1336 - Tel. 256-1515 - Aracruz -

Bel. Samuel Costa

Tabelião, Escrivão e Oficial

REGISTRO DO 1.º OFÍCIO

Registro Geral de Imóveis

E. Sitios e Documentos

Especial de Hipotecas e

Tabelião

Tabelião: SAMUEL COSTA

Rebato: FRANCISCO RIBEIRO

Aracruz - ES, 1988

INSTRUMENTO: ESCRITURA DE DOAÇÃO

Livro N.º <u>26-A</u>	Fls. <u>002 a 003</u>	Autos N.º	Fls.
Outorgante (s) <u>doadores:</u>		Outorgado (s) <u>donatária:</u>	
<u>AGRIPINO COZER e esposa</u>		<u>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ</u>	
<u>LUCIA BERTOLINI COZER</u>			
Data <u>09 de Maio</u>		de <u>1988</u>	
		Valor Cr\$ <u>400.000,00 (VALOR FISCAL)</u>	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO

RUBENS PIMENTEL

(TITULAR)

RUBENS PIMENTEL FILHO

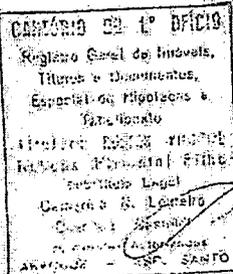
(SUBSTITUTO LEGAL)

CATHARINA DO NASCIMENTO LOUREIRO

DEUSDETE CASTOLDI

Execventes Autorizados

Rua Professor Lobo, 28 - Fone: 256-1386 - Aracruz E. S.



CERTIDÃO NEGATIVA DE ÔNUS

RUBENS PIMENTEL, Oficial do R. G. I. Tit. e Documentos, Esp. de Hipotecas e demais serventias, anexas do Cartório do 1.º Ofício da Comarca de Aracruz, Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei, etc, etc...

CERTIFICO e dou fé, atendendo a pedido verbal de pessoa interessada que revendo em Cartório e poder os livros de Inscções Hipotecárias (dois)=(02), Registros Diversos (quatro)=(04), de Inscções de Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias, Penhores e Notas de Créditos Rurais (nove)=(09) e de Inscções de Cédulas de Créditos Industriais (dez)=(10) e (tres)=(03) existentes no arquivo e mais os Livros nºs (dois)=(02) e (tres)=(03) de Registro Geral e Registro Auxiliar em andamento, verifiquei que o IMÓVEL:- "Um terreno urbano, medindo a área de 28.570M2 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta metros quadrados), sem qualquer benfeitorias, situado no "BAIRRO DO LIMÃO", dentro do perímetro urbano desta Cidade de Aracruz, limitando-se ao Norte, com José Gonçalves; Sul, Cezar Herminio Moro; Leste Noacyr Costalonga e ao Oeste, com os vendedores"...devidamente Registrado no R.G.I. desta Comarca, sob o nº 04, da Matrícula nº 519, Livro 2 -A, Fls. nº 219 em data de 07/04/L.938; de propriedade de AGRIPINO COZER, brasileiro, encarregado de vigilância, CPF. nº 478.758.897-87, casado com LUCIA BERTOLINI COZER, do lar, residente e domiciliado nesta cidade de Aracruz-ES; não consta gravado de quaisquer Ônus Reais, Legais e Convencionais ou Ainda qualquer Acação quanto a Ações Pessoais Reipersecutórias e PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO.- Era somente o que me competia certi

..... continua.....

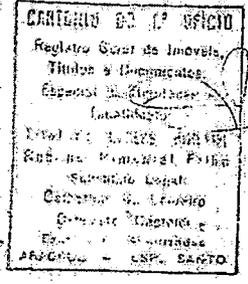
[Signature]
CMA

.....Continuação.....
ficar, obedecendo a preceitos legais. - *[Signature]*
(Rubens Pimentel), Oficial do Registro Geral de Imóveis desta
Comarca de Aracruz-ES, que fiz datilografar e assinar. - :x:x:x:x
:x

Aracruz-ES, 06 de maio de 1.988

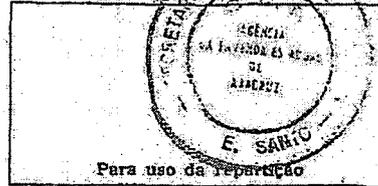
[Signature]
Rubens Pimentel. - Oficial

MPA--





SECRETARIA DA FAZENDA
Departamento de Assuntos Tributários



Pg nº
013
CMA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA À FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PRAZO DE VALIDADE - 90 DIAS

ORIGINAL - ATENÇÃO - PREENCHA À MÁQUINA - NÃO RAZURE

Nome completo do requerente
AGRIPINO COZER

Residência: Rua, número, bairro e cidade
Bairro do Limão - Cidade de Aracruz

Nacionalidade
brasileira

Data do nascimento
-X-

Estado Civil
casado

Regime do casamento
comunhão de bens

Documento de Identidade
Cpf. nº 478.758.897-87

Nome da esposa do requerente
LUCIA BERTOLINI COZER

Profissão
taxista

Fim a que se destina a Certidão
Alienação de bens imóveis

Reservando o direito da Fazenda Estadual, de cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, de responsabilidade do(s) contribuinte(s) acima identificado(s) e tendo presente a petição por ele(s) subscrita, de ordem do Chefe do DAT, no Espírito Santo, **C E R T I F I C O** que, em nome do(s) requerente(s) da presente data, não existe nesta repartição qualquer dívida à Fazenda Pública Estadual, em fase de cobrança negativa ou para ser executada, do que eu JOSE DE ASSUNO ROSA servidor do Departamento de Assuntos Tributários, em exercício nesta repartição, assino esta Certidão tendo a taxa, devida por lei, pela presente Certidão, sido recolhida pelo talão modelo DR 111; nº 007-10.024 de 26/09/1988

[Assinatura]
JOSE DE ASSUNO ROSA
Agente Fazendário
Ass. 2505-74

NOTA IMPORTANTE: QUALQUER RASURA TORNARÁ NULO ESTE DOCUMENTO
Em caso de certidão negativa de pessoa jurídica indique abaixo o nome completo dos sócios da firma e respectivas esposas.



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO



CERTIFICO, em face do requerimento protocolado nesta repartição sob n.º 35.311/88, revendo os registros desta Prefeitura, verifiquei que O SR. AGRIPINO COZER E ESPOSA Dª LÚCIA BERTOLINI COZER. ~~XXXX~~

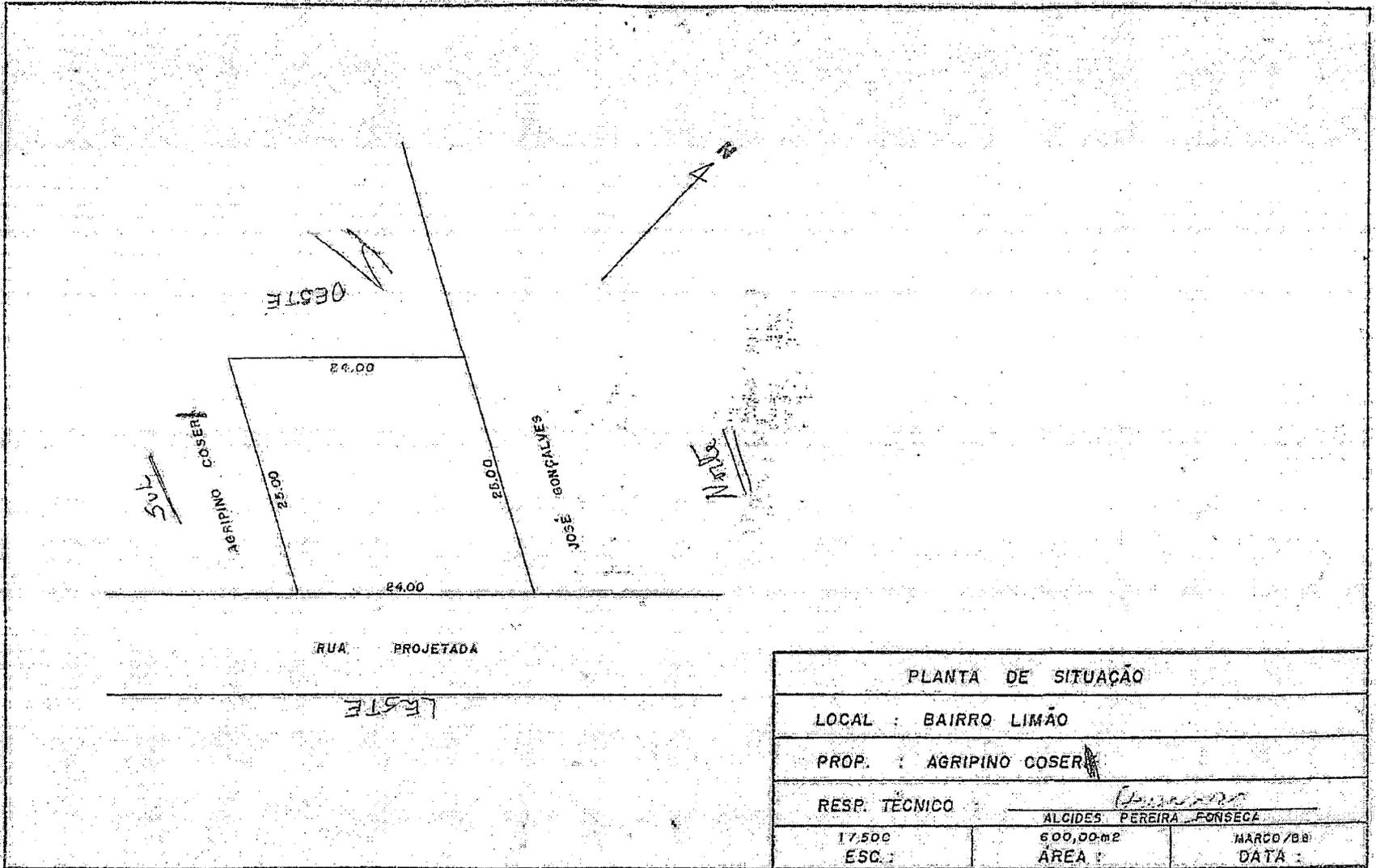
OBS: Uma área de terras, medindo 600,00m2, situada a Rua Projetada, no Bairro do Limão, nesta cidade de Aracruz, ES. ~~XXXX~~

estão quites perante a Fazenda Municipal até a presente data. Ressalvando os direitos da Prefeitura na cobrança de outros débitos que por ventura venham a surgir.

Aracruz, 05 de MAIO de 1988

Luiz Manoel da Silva
Divisão da Recelha

[Handwritten signature]



PLANTA DE SITUAÇÃO		
LOCAL : BAIRRO LIMÃO		
PROP. : AGRIPINO COSER		
RESP. TÉCNICO : <u>Alcides Pereira Fonseca</u>		
17,500 ESC.	600,00 m ² ÁREA	MARCO / BB DATA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página

016

JCS

MEMORANDO INTERNO Nº 024/2022

PARA: Procurador da Câmara desta Casa de Leis.

ASSUNTO: Parecer Jurídico.

Prezado Senhor,

Cumprimentando, solicito a vossa senhoria Parecer Jurídico Acerca do Projeto de Lei n.º 081/2022, que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ALTERAR A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MÁRIO PINHEIRO DA SILVA FILHO, BAIRRO LIMÃO, ARACRUZ-ES, ONDE FUNCIONAVA O CMEI CINDERELA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE."

Sem outro objetivo para o momento, subscrevo.

Atenciosamente,

Aracruz-ES 06 de outubro 2022.


JEAN CARLO GRATZ PEDRINI
Vereador
Cidadania



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Providencia e Despacho por Setor

Processo nº
625 / 2022

LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

PRP
017
Pro

Despacho: EM TRAMITE

Segue processo para análise e parecer conforme solicitação do vereador relator.

Aracruz, 06 de Outubro de 2022 11:50

FABIEL ROSSI
LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



REMESSA DE PROCESSOS

Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

Remessa

1-3051/2022

06/10/2022 11:50



Órgão Emissor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Órgão Receptor:

001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

PGTR

[Handwritten signature]

Processo

Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário

Assunto

625 / 2022 (1)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Remessa

1-3051/2022

06/10/2022 11:50



Órgão Emissor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Órgão Receptor:

001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Tentativas de Envio

0

Enviado Por:

Recebido Por:

[Handwritten signature]
FABIEL ROSSI

[Handwritten signature]
06, 10, 22



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 625/2022

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 081/2022

Parecer nº: 104/2022

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. DESTINAÇÃO DE BEM DOADO AO MUNICÍPIO. DOAÇÃO COM ENCARGOS. ILEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 081/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a alterar a destinação do imóvel localizado na Rua Mário Pinheiro da Silva Filho, localizado no bairro do Limão, matriculado no Cartório de 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Aracruz sob o nº 519, L2-A, fl. 219, onde funciona o CMEI Cinderela para instalação de uma unidade de saúde.

É o que importa relatar.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe e os documentos ora acostados, é intuitivo concluir que o Município de Aracruz busca alterar a destinação de imóvel público objeto de doação modal, ou seja, com encargos.

Da leitura da escritura de doação (fls. 07/09) verifica-se que os particulares Agripino Cozer e Lúcia Bertolini Cozer doaram ao Município de Aracruz o referido imóvel para a construção de uma creche. A doação foi aceita pelo Município em todos seus termos, obrigando-se a construir uma creche no imóvel.

Agora, pretende o chefe do Poder Executivo alterar a destinação (contratual) do imóvel, por meio de lei, para instalar no local uma unidade de saúde.

Pois bem.

Como cedição, a doação é uma espécie de contrato de direito privado, regulado nos arts. 538 e seguintes do Código Civil.

Os contratos são atos bilaterais (ou multilaterais) cujo objeto é a criação, a alteração ou a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial. Ou seja, são convenções/estipulações criadas por acordos de vontade.

Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho¹, quando a Administração firma contratos regulados pelo direito privado, situa-se no mesmo plano jurídico da outra parte, não lhe sendo atribuída, como regra, qualquer vantagem especial que refuja às linhas do sistema contratual comum.

Assim, ao realizar negócios jurídicos de direito privado o Poder Público vincula-se aos princípios da Autonomia Privada, da Força Obrigatória e da Boa-fé Objetiva, dentre outros preceitos norteadores das relações particulares.

Na doação, o doador transfere do seu patrimônio, bens ou vantagens para o donatário, sem a presença de qualquer remuneração. Consoante o art. 538 do CC, trata-se de ato de mera liberalidade, sendo um contrato benévolo, unilateral e gratuito.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. – 26ª ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2013



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Um dos elementos da doação é a aceitação do donatário, afinal ninguém está obrigado a aceitar determinado bem se não o quiser. Tratando-se de doação com encargo, como no presente caso, é preciso o aceite de forma expressa, conforme dispõe a parte final do art. 539 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

Como visto, a doação modal é aquela gravada com um ônus. Não sendo atendido o encargo sua execução poderá ser exigida, inclusive pelo Ministério Público quando tratar-se de interesse geral.

Nesse sentido, o art. 533 do Código Civil:

Art. 533. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.

Parágrafo único. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não tiver feito.

Ademais, é possível a revogação (resilição unilateral) da doação quando ocorre a quebra da confiança entre as partes, como forma de resilição unilateral do contrato, na forma dos arts. 555 e 562 do Código Civil. Vejamos:

Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.

(...)

Art. 562. A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.

No caso concreto, o imóvel pode ser considerado como bem de uso especial, visto que está destinado a execução de serviços públicos, nos termos do art. 99, II, do Código Civil:



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 99. São bens públicos:

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

A destinação diz respeito à finalidade para a qual está sendo utilizado o bem público. Trata-se de ato/fato administrativo (de gestão), que não depende de prévia autorização do Poder Legislativo, sob pena de engessar a atuação do administrador público, vulnerando o princípio da Separação dos Poderes.

Nessa perspectiva, o art. 70 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 70. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados em seus serviços.

Logo, é evidente que a administração (destinação) dos bens municipais cabe ao Prefeito Municipal, salvo quando expressamente a lei condicionar o ato à prévia autorização legislativa, como na hipótese de alienação (art. 21, VII, da LOM).

Por outro lado, é inequívoco que uma lei municipal não tem o condão alterar o conteúdo de um contrato de direito privado (doação), a fim de substituir a vontade do contratante (doador), suprimindo um encargo (construção de uma escola) que foi livre e desembaraçadamente aceito pela Administração Pública.

Na doutrina, Fábio Ulhoa Coelho², lembra que as normas do Código Civil caminham no sentido da proteção do interesse do doador:

"A preocupação básica que se pode vislumbrar em toda a disciplina legal do contrato de doação é a preservação dos interesses do doador. Como ele não auferir vantagem econômica nenhuma do contrato, não é justo que suporte efeitos não desejados."

Segundo o autor, a mora do donatário na execução do encargo abre ao doador duas alternativas. A primeira é a da cobrança judicial, visando obter o resultado mais próximo do que adviria da execução voluntária da obrigação. Trata-

² COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, 3 – Contratos. – 5ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PG. 01
23
11/12/2018

se da opção do doador que ainda pretende ver realizados os desideratos levados em conta por ocasião da assinatura do contrato. A segunda alternativa é a revogação. Ao optar por ela, o doador desiste da realização dos objetivos que motivaram a liberalidade e busca apenas a restituição do bem doado.

Na hipótese de revogação por inexecução do encargo, não há norma específica sobre o valor da indenização devida pelo donatário. A matéria submetese à disciplina geral que assegura à parte adimplente o direito de reclamar não só a perda, como também os lucros cessantes. Logo, os contratantes podem suscitar a exceção do contrato não cumprido (art. 476, do CC).

Neste sentido, a jurisprudência do **C. Superior Tribunal de Justiça (STJ)**:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DOAÇÃO COM ENCARGO. REVOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DONATÁRIO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUFICIÊNCIA. 1. Controvérsia acerca da correta interpretação do art. 562 do Código Civil, notadamente a possibilidade da utilização da notificação extrajudicial para constituir em mora o donatário acerca do descumprimento do encargo no contrato de doação modal em que não há previsão de prazo para o cumprimento da obrigação. 2. **A inexecução do encargo assumido pelo donatário em face do doador como condição para a celebração da doação onerosa poderá ensejar a sua revogação.** 3. **Não previsto prazo determinado para o cumprimento da contra-prestação, o doador, mediante notificação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397 do CCB, pode constituir em mora o donatário, fixando-lhe prazo para a execução do encargo, e, restando este inerte, ter-se-á por revogada a doação.** 4. Doutrina acerca do tema. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.622.377/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 14/12/2018.)

No mesmo rumo, a jurisprudência de outros tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. IMÓVEL DOADO POR PARTICULAR A ENTE PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE ENCARGO IMPOSTO AO DONATÁRIO. CARÁTER PRIVADO DA DOAÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. RESCRIÇÃO DECENÁRIA. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ENCARGO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DONATÁRIO. NECESSIDADE. I - **A pretensão de revogação de doação de bem imóvel a ente público rege-se pelas**



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PLANO
24
CMA

disposições do Código Civil, haja vista a natureza privada do ato que se pretende revogar. II - Prescreve em dez anos a pretensão de revogação doação feita por particular a ente público em virtude de descumprimento de encargo - art. 205 do NCC -, contados a partir da constituição em mora do donatário, necessária nos casos em que não há previsão, na escritura pública de doação, de prazo para cumprimento do encargo. (TJMG - 1.0558.07.006053-5/001, Rel. Des. Fernando Botelho, 8ª CÂMARA CÍVEL, j. 03/12/2009, p. 17/03/2010)

(...) Vê-se, na certidão de doação, em fls. 181, cláusula segunda, que a doação de área de dois mil, quinhentos e trinta e nove metros quadrados, com o desmembramento do terreno do autor, se destinou à construção de escola. Os réus, em pdf. 223, informam que o imóvel foi desafetado por meio do Decreto 41.140/2015 (juntado em pdf. 223, fls. 229), tornando-se bem dominical, e que posteriormente, por meio do Termo 54/2018-F/SUBPA, juntado em pdf. 223, fls. 225/227 o Município transferiu o imóvel para o FUNPREVI. **Resta claro, assim, que se tratou de doação com encargo, ou seja, doação condicionada à prestação de contrapartida: a construção de uma escola.** Trata-se de ato vinculado, não tendo, contudo, jamais ocorrido a construção acertada entre as partes, e tendo o Município, depois de anos sem utilizar o local, realizado transferência da propriedade para assegurar equilíbrio atuarial do FUNPREVI, que, por sua vez, realiza atualmente o leilão do bem. **Restou constatado, desta forma, o desvio de finalidade alegado pela parte autora. A partir do momento que a doação foi realizada com o fim específico de construção de uma escola, o negócio jurídico praticado passou a ter a finalidade específica e o ato administrativo dele decorrente é vinculado.** A desafetação praticada pelos réus é ineficaz em relação ao autor e ilegal, uma vez que visa burlar o cumprimento da doação tal como pactuada. No mesmo sentido é o parecer do representante do Ministério Público, ao afirmar: "Em que pese as judiciosas razões expostas pelos réus em contestação conjunta, não lhes assiste razão ao invocar que a doação ex vi legis não estaria restrita ao preenchimento da finalidade pública. A uma porque toda atuação do Poder Público há que ser orientado pelo interesse público. A duas porque, se a área compelidamente transferida ao Município tem em vista o aruamento ou a construção de equipamentos públicos urbanos (hospitais, escolas, creches etc.), não guardaria sentido lógico em permitir a sua posterior destinação a qualquer finalidade que não fosse esta. Dito de outro modo, se há uma doação legal,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



é com a finalidade de preencher uma finalidade pública. Não fosse assim, não a estabeleceria, permitindo aos proprietários lhe dar a destinação que lhes bem aprovesse." **Ressalte-se que a doação somente foi feita em virtude da finalidade específica do terreno, qual seja, a construção de uma escola. Desta forma, a concorrência CPL/CN-04/2018 está acometida de nulidade impondo a anulação dos atos já praticados. Da mesma forma, o terreno não pode ser alienado à particulares sob pena de desvio de finalidade e consequente nulidade.** (...) (TJRJ - 0284650-61.2018.8.19.0001, 14ª Vara da Fazenda Pública, Juíza Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite, julgamento: 11/11/2019)

Posto isto, entendo que a Câmara Municipal não tem competência e/ou legitimidade para legislar sobre a matéria, considerando que a destinação (uso) de bem imóvel público, regra geral, é um ato de gestão administrativa cuja a competência é privativa do chefe do Poder Executivo.

Ademais, não é atribuição do Poder Legislativo cancelar meros atos de gestão administrativa do Prefeito Municipal. Neste contexto, tendo em vista que se trata de um projeto de lei com efeitos concretos, caso o ato seja considerado ilegal pelo Poder Judiciário, a Câmara Municipal e seus membros eventualmente poderão ser responsabilizados.

Nessa toada, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ATOS BUROCRÁTICOS PRATICADOS NA FUNÇÃO LEGISLATIVA. CABIMENTO.

1. Aplica-se a Lei 8.429/1992 aos agentes políticos dos três Poderes, excluindo-se os atos jurisdicionais e legislativos próprios. Precedente. 2. **Se no exercício de suas funções o parlamentar ou juiz pratica atos administrativos, esses atos podem ser considerados como de improbidade e abrigados pela LIA.** 3. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as esferas penal e administrativa são independentes, salvo nos casos de absolvição por inexistência do fato ou autoria. 4. Recurso especial provido. (REsp 1171627 / RS, 2ª Turma, DJe 14/08/2013)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ademais, como visto, a lei municipal não terá nenhuma repercussão sobre o conteúdo do contrato de direito privado (doação) firmado entre o doador e o donatário, não sendo a norma jurídica instrumento apto a substituir a vontade do doador para suprimir o encargo (construção de uma escola), assumido livre e desembaraçadamente pela Administração Pública.

Lei municipal também não terá o condão de alterar a escritura pública de doação e/ou a escrituração do bem, registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Portanto, a lei será inócua!

Assim, mesmo com a aprovação da proposta, o Ministério Público poderá exigir da Administração o cumprimento do encargo assumindo, bem como o contrato de doação poderá ser revogado, com a reversão da propriedade do imóvel aos seus doadores, na forma dos arts. 553, 555 e 562 do Código Civil.

Neste caso, o Município de Aracruz correrá risco de ser compelido a devolver o referido imóvel sem direito a indenizações, inclusive por eventuais benfeitorias, podendo ser condenado à reparação por perdas e danos, nos termos do art. 475 do CC.

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, opino pela ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 081/2022, de iniciativa do senhor Prefeito Municipal.

Dito isso, recomendo que a proposição seja recusada ou declarada prejudicada pelo Presidente, nos termos do art. 20, XIV, a e b, do Regimento Interno, devendo ser retirada/devolvida ou arquivada, ainda que tardiamente, no uso do poder/dever de autotutela da Administração, ou que seja considerada inadmissível pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, devendo ser arquivada após deliberação do Plenário, nos termos do art. 33 do RI.

Por derradeiro, reitero que eventual discussão acerca do cumprimento ou descumprimento do encargo assumido pelo Município, alteração da destinação do imóvel, da prescrição do prazo legal para se exigir o cumprimento da obrigação, da



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



revogação da doação e/ou reversão do imóvel pelo particular, deve transcorrer no âmbito judicial ou administrativo (nos domínios do Poder Executivo).

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 11 de outubro de 2022.

MAURICIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Providencia e Despacho por Setor

PROCURADORIA

PROVIDÊNCIA

Despacho: EM TRAMITE

Segue o parecer para conhecimento e providências.

Aracruz, 11 de Outubro de 2022 12:12

HEITOR SANTANA DOS SANTOS
PROCURADORIA

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0

(P) Processo Principal

(A) Processo Anexado

(I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa 1-3146/2022 11/10/2022 12:12 	Órgão Emissor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:

Processo	Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário	Assunto
625 / 2022 (1)	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ	PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

[Handwritten signature]
CAMA

Remessa 1-3146/2022 11/10/2022 12:12 	Órgão Emissor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

[Handwritten signature]

HEITOR SANTANA DOS SANTOS

Recebido Por:

30
JF
CMA

Processo n°.: 15934/2022

Requerente: SECRETARIA DE SAÚDE

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Foi distribuído a este Procurador o processo administrativo acima mencionado para que fosse realizada a análise e todas as providências/diligências cabíveis, quanto ao contido às fls. 49 dos autos.

Inicialmente, nos termos do art. 4º, da Resolução CPROGE N° 001, de 22 de junho de 2016, vem este procurador informar que o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos autos do presente processos encerrou. Tal fato deu-se em virtude da grande quantidade de prazos judiciais e administrativos a cumprir, devido ao quantitativo expressivo de demanda judicial. Assim, nos termos do art. 5º, da Resolução CPROGE N° 001, de 22 de junho de 2016, solicito a esta Subprocuradora Geral, diante das justificativas acima exaradas, que expresse concordância quanto à devolução dos referidos processos após o prazo legal.

Trata-se de consulta formulada pelo Sra. Secretária Municipal de Saúde acerca da legalidade de se utilizar do terreno onde hoje está construída a CMEI Cinderela, que será demolida, dando espaço à construção de um novo prédio para abrigar uma Unidade de Saúde.

Analisando a escritura pública contida às fls. 51/53, verifica-se que o imóvel objeto da presente demanda foi doado ao Município de Aracruz para construção de uma creche.

Assim, tratou-se de uma doação recebida pelo poder público.





O doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, define a doação nos seguintes moldes:

Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (o doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (o donatário), que o aceita[...]. É contrato civil, e não administrativo, fundado em liberalidade do doador, embora possa ser com encargo. Depende sempre da aceitação do donatário, quer se trate de doação pura ou com encargo.¹

Prosseguindo, leciona Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro - Contratos e Atos Unilaterais - Volume 3), que a doação pode ser classificada, em razão de seus elementos integrativos, em vários tipos:

a) Pura e simples ou típica (vera et absoluta) - Quando o doador não impõe nenhuma restrição ou encargo ao beneficiário, nem subordina a sua eficácia a qualquer condição. O ato constitui uma liberalidade plena.

b) **Onerosa, modal, com encargo ou gravada (donatione sub modo)** - Aquela em que o doador impõe ao donatário uma incumbência ou dever. Assim, há doação onerosa, por exemplo, quando o autor da liberalidade sujeita o município donatário a construir uma creche ou escola na área urbana doada. O encargo (representado, em geral, pela locução com a obrigação de) não suspende a aquisição, nem o exercício do direito (CC, art. 136), diferentemente da condição suspensiva (identificada pela partícula se), que subordina o efeito da liberalidade a evento futuro e incerto (art. 121). Enquanto este se não verificar, o donatário não adquirirá o direito.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.



Dito isto, analisando os autos, denota-se, na visão deste procurador, que estamos diante de uma doação com encargo, ou seja, os doadores impuseram um ônus ao donatário, qual seja, a construção de uma creche.

A finalidade da doação foi para a construção de uma creche.

Sabe-se que a creche foi construída e, atualmente, encontra-se em outro local, entretanto, tais fatos não retiram a natureza da doação, permanecendo o encargo.

O encargo, de certa maneira, condiciona a doação, pois seu descumprimento pode levar à revogação.

Dito isso, não há segurança jurídica para que seja operada a demolição do imóvel da antiga creche e seja construída a unidade de saúde.

Entretanto, há a possibilidade de o Município entrar em contato com os doadores do imóvel ou com seus herdeiros para fins de realizar a alteração do encargo constante na doação já concretizada, alterando-se a finalidade para a construção de uma unidade de saúde.

Caso isso ocorra, imperioso trazer à baila o que prescreve a Lei Orgânica do Município de Aracruz:

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando





se tratar de doação sem encargo;

Analisando a legislação municipal, tem-se que compete à Câmara Municipal autorizar a aquisição de bens imóveis, exceto quando se tratar de doação **sem** encargo, logo, tratando-se de doação **com** encargo, como no presente caso, imperioso que haja autorização legislativa.

Assim, para que o Município altere o encargo do imóvel em questão, necessário se faz a confecção de projeto de lei e encaminhamento à Câmara Municipal para que esta autorize a alteração do encargo do imóvel objeto da presente demanda.

Ante o exposto, tratando-se o presente caso de doação com encargo, recomenda-se que, caso a Secretaria de Saúde tenha interesse em receber o imóvel para fins de construção de uma unidade de saúde, seja realizado contato com os doadores ou seus herdeiros, na falta daqueles, para alteração do encargo (construção de unidade de saúde) e seja confeccionado projeto de lei e encaminhado à Câmara Municipal para que esta autorize a alteração do encargo do referido bem imóvel.

À SEMSA.

Aracruz/ES, 15 de setembro de 2022.

PEDRO HENRIQUE DE MATTOS PAGANI
Procurador do Município
OAB/ES 17.496
Matrícula 22.116





Processo: 15934/2022

Assunto: Cessão de prédio para Instalação de Unidade de Saúde

DESPACHO

Considerando que o CMEI Cinderela está localizado em outro prédio público recentemente concluído, e que não retornará ao antigo prédio (localizado no Bairro Limão), e ainda, considerando o interesse público na instalação de uma nova Unidade de Saúde que beneficiará a população do bairro e da região, a Semed não se opõe à demolição do antigo imóvel para construção de novo prédio que atenderá a demanda da Semsa.

Aracruz/ES, 29 de agosto de 2022.

Jenilza Spinassé Morellato
Secretária de Educação
Decreto nº 39.008, de 01/01/2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350039003200390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por JENILZA SPINASSE MORELLATO em 29/08/2022 14:21

Checksum: 3E66BC39F327D1DDD0D441252457F88B063F845CB76FA66F35B83EC4EED7267



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 350039003200390030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





33
[Handwritten signature]

MEMORANDO INTERNO Nº 025/2022

PARA: Procurador Geral da Câmara desta Casa de Leis.

Dr. Geanderson Godoi.

ASSUNTO: Parecer Jurídico.

Prezado Senhor,

Cumprimentando, solicito a vossa senhoria Parecer Jurídico Acerca do Projeto de Lei n.º 081/2022, que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ALTERAR A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MÁRIO PINHEIRO DA SILVA FILHO, BAIRRO LIMÃO, ARACRUZ-ES, ONDE FUNCIONAVA O CMEI CINDERELA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE." Tendo em vista a divergência dos pareceres do Procurador do Executivo e do parecer do Ilustre Procurador da Câmara solicito análise e emissão de um parecer.

Sem outro objetivo para o momento, subscrevo.

Atenciosamente,

Aracruz-ES, 18 de outubro 2022.

Jean Carlo Gratz Pedrini
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI
Vereador
Cidadania



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Providencia e Despacho por Setor

Processo nº 625 / 2022


LEGISLATIVO

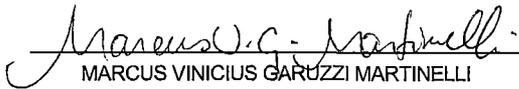
PROVIDÊNCIA

34
18/10/2022

Despacho: EM TRAMITE

Ao Procurador Geral, para parecer jurídico, à pedido do vereador Jean Pedrini.
Att.

Aracruz, 18 de Outubro de 2022 13:41


MARCUS VINICIUS GARUZZI MARTINELLI
LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa

1-3242/2022

18/10/2022 13:41



Órgão Emissor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Órgão Receptor:

001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Processo

625 / 2022 (1)

Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Assunto

PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

35

[Handwritten signature]

Remessa

1-3242/2022

18/10/2022 13:41



Órgão Emissor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Órgão Receptor:

001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Tentativas de Envio

0

Enviado Por:

[Handwritten signature: Marcus V. G. Martinelli]

MARCUS VINICIUS GARUZZI MARTINELLI

Recebido Por:

[Handwritten signature]

18, 10, 22



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 625/2022

Requerente: Jean Carlo Gratz Pedrini

Assunto: autoriza o Executivo alterar destinação de imóvel - PLE 081/2022

Parecer nº: 109/2022

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESTINAÇÃO DE BEM DOADO AO MUNICÍPIO. DOAÇÃO COM ENCARGOS.

Trata-se de solicitação do Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 081/2022, que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ALTERAR A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MÁRIO PINHEIRO DA SILVA FILHO, BAIRRO LIMÃO, ARACRUZ/ES, ONDE FUNCIONAVA O CMEI CINDERELA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE. Tendo em vista a divergência dos pareceres do Procurador do Executivo e do parecer do Ilustre Procurador da Câmara.

Portanto, sem delongas, frente à discussão jurídica tão bem explanada nos dois pareceres supramencionados.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2011
37
CMA

Entendo que houve autorização legislativa desde quando os doadores o fizeram para a Prefeitura com anuência da Câmara de Vereadores.

Para o adequado enfrentamento das questões que a indagação suscita, se faz necessário ponderação prévia, em caráter teórico geral, de conceitos e ideias pré-compreensivas sobre separação de poderes e princípio da juridicidade administrativa, contrato de doação e seu uso para aquisição de bens imóveis pela administração pública. Separação de Poderes ou Separação de Funções, como atualmente é chamada, em sua origem tinha uma finalidade específica: proteger a liberdade política dos cidadãos (Montesquie, Espírito das Leis, Livro XI). Entendia-se que era preciso dividir as funções de poder, para limitá-lo. Não deveria um mesmo órgão ou homem ou grupo de homens, concentrar em si mesmos, o poder de fazer as leis, o poder de decidir segundo as leis e o poder de executá-las. Deveriam permanecer distintas, inconcentradas em único órgão ou agentes, a função legislativa, a função judicial e a função administrativa.

Era preciso dividir o poder para poder refreá-lo, contê-lo. Era preciso que o poder soberano do Estado, embora uno segundo as teses de Jehan Bodin (Os Seis livros da República), fosse dividido em braços, em segmentos, em órgãos que exercitariam funções que lhe seriam específicas, preponderantes, todavia não exclusivas. Por isso a tripartição clássica "Poder Legislativo, Poder Judiciário e Poder Executivo".

Foi no Direito Constitucional norte-americano que essa ideia foi enriquecida com a teoria dos "freios e contrapesos" (Thomas Cooley, Princípios Gerais de Direito Constitucional Norte-Americano, São Paulo, Revista dos Tribunais). Para essa teoria os poderes do estado não são estanques, têm conexões, vasos comunicantes. Um poder atua sobre o outro segundo regras e princípios pré-estabelecidos na Constituição. A Constituição estrutura e organiza a ação limitante de um órgão de poder sobre o outro. A Constituição estabelece o círculo constitucional de competências de cada poder, e autoriza, em certos casos, a ação



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

38
C/14

limitante, controladora, fiscalizadora, anulatória, julgadora, impugnadora, referendatária, legitimante de um poder sobre outro. Assim a separação de poderes não seria apenas um princípio garantia de direitos individuais, mas também de garantias institucionais, de garantia do exercício livre, coordenado, harmônico dos poderes constitucionais entre si – garantia entre os poderes e garantia intra-poderes.

Essas construções teóricas encontram origem ideológica em importante concepção do constitucionalismo liberal: todo estado em que não houver constituição escrita onde se tenha positivado a separação de poderes e estabelecidos os direitos fundamentais, não tem constituição, não é estado de direito, nem estado constitucional (Nelson Saldanha, Estado Moderno e Separação de Poderes, São Paulo, Saraiva). Essa concepção está presente na teoria constitucional contemporânea, no constitucionalismo hodierno, e, principalmente, nas constituições atuais, como a brasileira de 1988 (artigo 2º). Nela, a separação de poderes é objeto de reserva de Constituição, ou seja, o que cabe na matéria atinente ao princípio da separação deve estar tratado diretamente, expressa e/ou implicitamente, no texto constitucional.

Essa reserva de constituição se justificaria, entre tantas razões, por exigência de regulação firme, segura e estável das relações e controles recíprocos entre os órgãos de poder, especialmente entre o Legislativo e o Governo, aqui entendido como Executivo, sem descurar-se do Judiciário. Essa exigência político-jurídica revela-se no ideário que afirma que é na Constituição que as linhas mestras e toda a matéria pertinente ao tema separação de poderes se exaure, especialmente no que toca às competências/atribuições dos órgãos de poder, não só em relação às suas tarefas e missões constitucionais relativamente à sociedade, mas, especialmente, nas suas relações entre si e nas suas relações intra-poderes, ou melhor: no que toca ao relacionamento entre os poderes legislativo, executivo e

Arc



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

39
CME

judiciário, tudo deve estar positivado através de regras jurídicas contidas e exauridas no texto constitucional.

Segundo Hans Kelsen a matéria referente à separação de poderes, suas funções, seus agentes, suas prerrogativas, seus procedimentos mínimos de atuação, deve ser objeto de reserva de constituição, pois tratá-la em legislação ordinária é permitir que as relações entre poderes, que devem ser regidas estavelmente, possam ser alteradas por maiorias parlamentares circunstanciais, o que implicaria grande instabilidade nas relações institucionais entre os Poderes do Estado (Teoria Geral do Direito e do Estado, São Paulo, Martins Fontes). Assim não fosse o jogo do poder não teria regras claras, precisas, garantidoras de calculabilidade e segurança jurídicas (Noberto Bobbio, "Governo dos Homens ou Governo das Leis", O Futuro da Democracia – uma defesa das regras do jogo, 4 ed, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1989, p. 151/171).

Nesse véis, o que estivesse seguro hoje, através regra positiva, facilmente seria alterado amanhã, quando forças políticas circunstantes pudessem mudar, ordinariamente, o cenário estabelecido pelo Direito. É próprio da teoria das constituições rígidas, que a matéria de separação de poderes seja dura, clausulada com petrialidade (artigo 60, § 4º, III, CR), como limite material ao poder constituinte de segundo grau, ao poder de reforma da Constituição. Desta forma a matéria não estaria resguardada somente diante da ação do legislador ordinário, mas também do legislador de reforma constitucional (Oswaldo Bandeira de Mello, Teoria das Constituições Rígidas, 2 ed, São Paulo, José Bushatsky, 1980, 248 p.)

As medidas de ordem político-jurídica que justificam a limitação das hipóteses de relacionamento e controle recíprocos entre os órgãos constitucionais de poder, especialmente entre o Legislativo e o Executivo, seriam as seguintes, segundo Diego Valadés:

Responsabilidade: os órgãos de poder devem atuar dentro da esfera de sua competência, sem excesso nem defeito. Ir mais além de suas faculdades, ou deixar



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

410
CMA

Membros e Municípios iguais atribuições são autorizadas às Assembleias Legislativas e às Câmaras dos Vereadores, guardadas, evidentemente, as respectivas competências e o que dispuserem as Constituições e as Leis Orgânicas dos Municípios.

Nesta linha, fácil concluir que o princípio da separação de poderes se amplifica em importância nos Estados de forma federal, como o Brasil, pois além da Constituição central, da Constituição federal, existem as Constituições locais, as Estaduais e Municipais. Nossa Constituição da República consagrou federalismo tripartite, sendo três espécies de entidades federadas para as quais nosso Direito reconhece Constituição: a Federal, a Estadual e a Municipal.

Embora a única Constituição fruto de Poder Constituinte Originário seja a federal, e as outras, estaduais e municipais, sejam fruto de Poder Constituinte Decorrente, todas são Constituições, pois, entre outras funções, estabelecem regras para a separação de poderes em cada nível de governo federativo, obedecendo, é claro, os princípios constitucionais estabelecidos, os princípios constitucionais sensíveis e as normas centrais estatuídas na Constituição Federal, além de terem de respeitar o sistema de garantias e direitos fundamentais estatuídos na Lei fundamental central.

E no plano municipal, o princípio da separação de poderes também tem sua importância, até mesmo por que a Lei Orgânica Municipal é uma Constituição, como já afirmamos alhures:

- "i) porque que seu nomen juris não é o que define sua natureza, mas sim a sua estrutura e função na ordem jurídica nacional e municipal;
- ii) por ser produto do exercício do poder constituinte decorrente municipal, veículo da capacidade federativa auto-organizatória conferida aos municípios;
- iii) por ser norma de normas, norma normarum, por regular o processo de produção normativo no âmbito municipal, pré-definindo a forma e a matéria das leis infra-orgânicas, numa relativa relação de infra e supra-ordenação normativa, ao modo da explicitação kelsiana;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

202
18
014

- iv) também constitui fundamento de validade das leis e demais atos normativos ou não normativos municipais, tendo supremacia no âmbito local municipal, não podendo ser violada em suas regras ou princípios;
- v) organiza, limita e autoriza a ação dos poderes e dos agentes públicos municipais, estabelecendo, igualmente, mesmo em face de sua limitada capacidade de conformação constituinte decorrente, novos núcleos de direitos fundamentais individuais e/ou coletivos.
- vi) o modo de sua produção inicial e o processo de sua reforma se assemelham, em tudo, com o modo de produção e reforma da Constituição Estadual, tendo, inclusive, um quorum muito elevado para sua aprovação originária – 2/3 - (art. 29, caput, da CR)."

Em conclusão ao raciocínio exposto neste ponto, atente-se para lição muito apropriada à consulta:

"A função de controle e fiscalização da Câmara Municipal mereceu do Constituinte de 1988 destaque idêntico ao da função legislativa, na medida em que o art. 29, IX, da CF [hoje, XI] as coloca entre os preceitos obrigatórios a serem observados na elaboração das leis orgânicas municipais.

A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resoluções do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição da República, em seus arts. 70 e 71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. (...). Exerce ainda a Câmara o controle legislativo de determinados atos ou contratos do Executivo, através de autorização prévia ou aprovação posterior, mas somente nos casos e limites expressos na Lei orgânica do Município." Cf. Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 7 ed., São Paulo, Malheiros, 1994, p. 443/444.

Tendo em conta o conjunto das ponderações introdutórias acima expostas sobre a separação de poderes, podemos concluir, sumariamente, quanto a sua aplicação ao presente parecer:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

43
A

- a) pelo princípio constitucional da separação de poderes, toda e qualquer intervenção de um poder constituído na atividade de outro deve estar regrado na Constituição, através de normas claras, precisas, expressas, havendo, quanto à matéria, verdadeira reserva de constituição, não podendo lei ordinária introduzir norma de controle sem que haja autorização prévia na Lei fundamental regente;
- b) os controles de poder político devem ser vertidos em normas constitucionais, e expressam a forma legítima, constitucional, de um poder controlar, intervir, fiscalizar a ação de outro;
- c) na federação brasileira, onde cada entidade da federação tem a sua própria Constituição, a matéria da separação de poderes em nível estadual e municipal é tratada, respectivamente, na Constituição estadual e na Lei Orgânica Municipal, devendo essas constituições guardar simetria com o quanto ordenado no plano federal, sob pena de invalidade das disposições contrastantes com a Constituição central.
- d) a disciplina dos controles entre Executivo e Legislativo municipais deve estar regrado por normas constitucionais municipais simétricas com as normas constitucionais federais, dispondo, com regras expressas, sobre a forma e oportunidade que ensejam ao Legislativo interferir na função administrativa a ser desempenha pelo Executivo. A falta de tal disciplina expressa na Lei Orgânica Municipal, ilegítima e invalida a exigência de controle;
- e) a autorização para alienar bens imóveis que deve ser dada pelo Legislativo ao Executivo Municipal enquadra-se numa das espécies de controle político-parlamentar sobre a função administrativa desempenhada pela Chefia da administração pública municipal.

Assim, para atender as exigências de previsibilidade e segurança jurídicas é que foi cunhado, no âmbito do Direito Público, o princípio da legalidade administrativa (artigo 37, caput, da CF), também chamado, por último, pelos estudiosos de lentes mais avançadas, de princípio da juridicidade administrativa, para se demonstrar que a submissão da função administrativa não é somente à lei, às suas regras jurídicas, mas a outras normas constantes de Constituições [princípios e regras constitucionais, federais, estaduais ou municipais], contratos,

A



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

24
2014

regulamentos, instruções normativas, normas de diferentes escalões, onde a lei ocuparia o lugar de destaque, mas não de exclusividade, pois é através da atividade legislativa que o maior número de limites, contenções, deveres, procedimentos e obrigações são endereçados ao poder público e à sua função administrativa.

Nessa visão mais aberta do princípio da legalidade administrativa, como princípio da juridicidade administrativa, compreende-se que o dever de respeito à lei, é o dever de respeito às normas que dimanam da ordem jurídica globalmente considerada, em todos os seus escalões normativos e ramos do Direito; de normas cuja natureza seja de regra ou princípio; cujo conteúdo revele normas de competência, normas materiais ou normas processuais; normas de direito público ou normas de direito privado; normas produzidas por fontes federais, estaduais ou municipais; normas de cunho constitucional, legal, infralegal ou contratual.

O princípio da juridicidade administrativa é princípio entre outros princípios constitucionais. Ele pressupõe o acato, para sua plena realização no plano do Direito, de outros princípios igualmente relevantes para se entendê-lo princípio efetivado frente a cada ato ou negócio jurídico praticado pelo agente público em prol da Administração Pública: e g., princípio da boa fé, da economicidade, da legitimidade da despesa pública, da moralidade, da publicidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança.

Assim, cada ato jurídico praticado pela Administração Pública, sejam atos contratuais ou não contratuais, atos administrativos ou meros atos de administração, atos praticados entre órgãos de estado, órgãos administrativos ou atos com interferência ou conexão com atividades particulares, devem respeito, em cada caso, a um bloco de legalidade, a um bloco de juridicidade, que, muitas vezes, pode considerar normas constantes de Constituição federal, estadual ou municipal, normas que estão no Código Civil ou na legislação civil extravagante, normas de natureza puramente administrativa, produzidas em cada esfera de governo para



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

25
10/11

regular o Direito Administrativo pertinente a cada unidade federativa, normas contratuais, etc.

Posto isto, entendo, assim como o Procurador efetivo da Casa de que a **Câmara Municipal** não tem competência e/ou legitimidade para legislar sobre a matéria, considerando que a destinação (uso) de bem imóvel público, regra geral, é um ato de gestão administrativa cuja a competência é privativa do chefe do Poder Executivo.

Não é atribuição do Poder Legislativo cancelar meros atos de gestão administrativa do Prefeito Municipal. Por se tratar de um Projeto de Lei com efeitos concretos, poderá os envolvidos serem responsabilizados caso o Poder Judiciário considere **ilegal**.

Ademais, como visto, a lei municipal não terá nenhuma repercussão sobre o conteúdo do contrato de direito privado (doação) firmado entre o doador e o donatário, não sendo a norma jurídica instrumento apto a substituir a vontade do doador para suprimir o encargo (construção de uma escola), assumido livre e desembaraçadamente pela Administração Pública.

A escritura pública de doação e/ou a escrituração do bem, registrada no Cartório de Registro de Imóveis, não poderá ser alterada por Lei Municipal.

Portanto, a lei será inócua.

Ante todo o exposto, em conformidade com o parecer concedido pelo Procurador desta Casa de Leis e nos termos da fundamentação supra, opino pela **ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 081/2022, de iniciativa do Executivo Municipal.

Dito isso, recomendo que a proposição seja recusada ou declarada prejudicada pelo Presidente, nos termos do art. 20, XIV, a e b, do Regimento Interno, devendo ser retirada/devolvida ou arquivada, ainda que tardiamente, no uso do poder/dever de autotutela da Administração, ou que seja considerada



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

46
11/10/2022

inadmissível pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, devendo ser arquivada após deliberação do Plenário, nos termos do art. 33 do RI.

Por derradeiro, reitero que eventual discussão acerca do cumprimento ou descumprimento do encargo assumido pelo Município, alteração da destinação do imóvel, da prescrição do prazo legal para se exigir o cumprimento da obrigação, da revogação da doação e/ou reversão do imóvel pelo particular, deve transcorrer no âmbito judicial ou administrativo (nos domínios do Poder Executivo).

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 24 de outubro de 2022.

GEANDERSON DA CONCEIÇÃO GODÓI
Procurador – 137227
OAB/ES 23076



Providencia e Despacho por Setor

PROCURADORIA

PROVIDÊNCIA

47
CMA

Despacho: EM TRAMITE

Segue o parecer para conhecimento e providências.

Aracruz, 26 de Outubro de 2022 13:50


HEITOR SANTANA DOS SANTOS
PROCURADORIA

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa 1-3315/2022 26/10/2022 13:50 	Órgão Emissor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO <hr/> Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:
--	--

Processo	Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário	Assunto
625 / 2022 (1)	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ	PROJETO DE LEI

Quantidade: **1**


 48

Remessa 1-3315/2022 26/10/2022 13:50 	Órgão Emissor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO <hr/> Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	Tentativas de Envio 0
--	--	-------------------------------------

Enviado Por:

Recebido Por:


 HEITOR SANTANA DOS SANTOS



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 314/2022

Aracruz, 24 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz-ES

Assunto: Retirada de regime de urgência.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, vimos solicitar a retirada do regime de urgência do Projeto de Lei deste executivo n.º 081/2022, que dispõe sobre alteração da destinação do imóvel localizado na Rua Mário Pinheiro da Silva Filho, Bairro Limão, Aracruz, antiga Creche Cinderela para funcionamento de Unidade de Saúde.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

27/10/2022.

[Handwritten initials]



APROVADO TURNO ÚNICO
30/11/2022

[Handwritten signature]
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 081/2022

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ALTERAR A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MÁRIO PINHEIRO DA SILVA FILHO, BAIRRO LIMÃO, ARACRUZ-ES, ONDE FUNCIONAVA O CMEI CINDERELA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: JEAN PEDRINI - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pra que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 081/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ALTERAR A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MÁRIO PINHEIRO DA SILVA FILHO, BAIRRO LIMÃO, ARACRUZ-ES, ONDE FUNCIONAVA O CMEI CINDERELA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE.

O imóvel foi recebido em doação para a construção de uma creche. A creche foi construída e funcionou por vários anos no local. Ocorre que, atualmente, encontra-se o CMEI Cinderela instalado em outro local, entretanto, tais fatos não retiram a natureza da doação, permanecendo o encargo.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, para que o Município altere o encargo do imóvel em questão, necessário se faz apresentação do presente projeto de lei para a Câmara possa autorizar a alteração do encargo a que está gravado o imóvel objeto da presente demanda, a fim de conferir legalidade e trazer segurança jurídica.

Passo a opinar.

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

Em relação a competência do executivo, esta está prevista no art. 30¹ da Carta da República, incisos I² e II³, a qual é exclusiva do ente Municipal, em se tratando de interesse local.

¹ Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

² I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9466

Site: www.aracruz.es.leg.br e-mail gabinetejeanpedrini@aracruz.es.leg.br

Gabinete Vereador JEAN PEDRINI



Portanto, considero que o presente projeto não apresenta vício de iniciativa e, nesse aspecto, pode prosperar.

IV - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro qualquer violação a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria, tendo em vista que a presente proposição somente dispõe sobre matéria orçamentaria.

Nesse sentido, o projeto está alinhado aos princípios constitucionais e no campo da constitucionalidade material, merecer prosperar.

V - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Doura feita, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar, pelo que se deve observar a disposição do artigo 47 da carta magna.

Lado outro, de bom alvitre ressaltar que apesar de o art. 146, III, da Constituição Federal dispor que cabe à lei complementar tratar das normas GERAIS de direito



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
52
[Handwritten signature]
CÂMARA

Insta mencionar que doação foi feita há mais de 30 (trinta) anos, portanto já incorporada por definitivo ao patrimônio público municipal.

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 081/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ALTERAR A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MÁRIO PINHEIRO DA SILVA FILHO, BAIRRO LIMÃO, ARACRUZ-ES, ONDE FUNCIONAVA O CMEI CINDERELA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Aracruz/ES, 23 de novembro de 2022.


JEAN CARLO GRATZ PEDRINI
RELATOR



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 84ª Sessão Ordinária

Data: 30/11/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 081/2022 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ALTERAR A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MÁRIO PINHEIRO DA SILVA FILHO, BAIRRO LIMÃO, ARACRUZ-ES ONDE FUNCIONAVA O CMEI CINDERELA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 84ª Sessão Ordinária

Data: 30/11/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 081/2022 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ALTERAR A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MÁRIO PINHEIRO DA SILVA FILHO, BAIRRO LIMÃO, ARACRUZ-ES ONDE FUNCIONAVA O CMEI CINDERELA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO		X
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO		X
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA		X
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL		X
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 12 votos

Contrários: 04 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Pg nº
55
CMA

Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

OFÍCIO Nº 583/2022
Gabinete da Presidência

Aracruz, 30 de novembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá
29192-733 Aracruz/ES

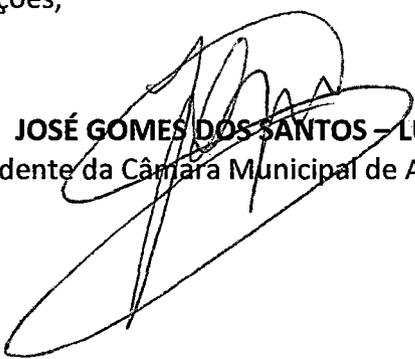
Assunto: Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº 081/2022 - Poder Executivo.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do **Projeto de Lei nº 081/2022** - Autoriza o Poder Executivo Municipal alterar a destinação do imóvel localizado na Rua Mário Pinheiro da Silva Filho, Bairro Limão, Aracruz-ES onde funcionava o CMEI Cinderela para construção de unidade de saúde, o qual foi aprovado em Turno Único na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 30/11/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,


JOSÉ GOMES DOS SANTOS - LULA
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



[Handwritten signature]
CMA

OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 346/2022

Aracruz, 05 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: ENCAMINHA LEI

Referência : Processo nº 15.834/2022

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei nº 4.550 de 05/12/2022, originária do Projeto de Lei nº 081/2022, de autoria do Poder Executivo, para as providências dessa conceituada Casa de Leis.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

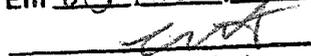


LEI N.º 4.550, DE 05/12/2022.



SANCIONADO

Em 05.12.2022


Prefeito Municipal

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ALTERAR A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MÁRIO PINHEIRO DA SILVA FILHO, BAIRRO LIMÃO, ARACRUZ-ES, ONDE FUNCIONAVA O CMEI CINDERELA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a destinação do imóvel localizado na Rua Mário Pinheiro da Silva Filho, Bairro Limão, Aracruz-ES, matriculado sob o n.º 519, L2-A, fls. 219, no Cartório de 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Aracruz-ES, onde funcionava a creche municipal denominada CMEI Cinderela para funcionamento de unidade de saúde.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 05 de dezembro de 2022.


LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo nº	625 / 2022
	

Providencia e Despacho por Setor

LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

pg nº

58



CMA

Despacho: ARQUIVADO

Sancionada a Lei nº 4.550, de 5 de dezembro de 2022, finalizo o processo e recolho para arquivamento.

Aracruz, 21 de Dezembro de 2022 09:27



Wellington Tobias Pereira
LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa 1-3878/2022 21/12/2022 09:27 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO
	Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO
	Aos Cuidados de:

Processo: 625 / 2022 (1) Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ Assunto: PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Pg nº

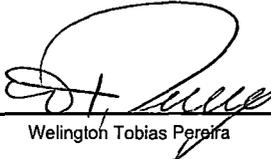
39

20

CMA

Remessa 1-3878/2022 21/12/2022 09:27 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Enviado Por:



Wellington Tobias Pereira

Recebido Por:
